



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000965-81.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Antônio Roberto dos Santos Ferreira

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a inscrição de 2 (dois) servidores, no curso de Pós Graduação em "**Avaliações e Perícias de Engenharia**", a ser realizado realizado no período de 22/04/2022 a 21/04/2023, com carga horária de 432 horas, na modalidade on line ao vivo.

PARECER JURÍDICO Nº 57 / 2022 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo servidor requisitado Antônio Roberto dos Santos Ferreira, objetivando o custeio pela Administração do curso Pós Graduação *Lato Sensu* em "Avaliação e Perícia da Engenharia", ofertado pela Faculdade de Rondônia - FARO ([0665046](#)).

02. Depois de instruídos os autos a Presidência deste Tribunal autorizou o custeio integral do referido curso de Pós-Graduação, nos termos da Decisão 66 ([0685839](#)).

03. A Solicitação de Contratação nº 55 ([0806274](#)), na qual a Coordenadoria de Serviços Gerais (COSEG) e Auditoria Interna (AUDI) constam como unidades solicitantes e a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE) como demandante da contratação, foi submetida ao secretário da Secretaria de Administração, Orçamento, Finança e Contabilidade (SAOFC), o qual autorizou a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), Projeto Básico (PB) e Informação Conclusiva do Valor Estimado para a pretensa contratação, consoante Despacho nº 527/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0806408](#)).

04. Para instruir o feito juntou-se aos autos a proposta da empresa promotora do evento ([0806590](#)), cadastro no MEC ([0806599](#)), informações e grade curricular ([0806611](#)), regularidade fiscal com o FGTS, Receita Federal, Justiça do Trabalho e CNJ ([0806648](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública, e pesquisa de preço realizada no sistema Banco de Preços ([0806741](#)) e junto a outros órgãos públicos ([0807355](#)).

05. Com isso, elaborou-se o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP ([0807362](#)), a Informação Conclusiva Sobre o Valor Estimado ([0807364](#)), e o Projeto Básico nº 14/2022 – PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES ([0807875](#)) o qual informa, em seu tópico 4, que o custo total do curso para os dois servidores é de **R\$ 21.160,00 (vinte e um mil, cento e sessenta reais)**. Ainda, o referido PB apresenta a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento, as obrigações do TRE, as obrigações da contratada, as sanções administrativas, prazo de execução, indicação da COEDE para gestão e fiscalização da contratação e descrição dos anexos (documentos de regularidade fiscal e proposta da empresa e Informação conclusiva de estimativa de preço).

06. O Projeto Básico citado foi enviado ao secretário da SGP para sua ciência ([0808289](#)), determinando o titular desta unidade que os autos fossem encaminhados para a SAOFC para inscrição dos 02 (dois) servidores no curso em questão e para a demais providências (programação orçamentária, elaboração de termo de instrumento de contratação, impulsionamento para parecer jurídico pela Assessoria da DG etc.) ([0808461](#)).

07. Em observância ao Despacho nº 570/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0809212](#)), a Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do art. 7º, § 2º, da lei nº 8.666/93 e do art. 17, V da Instrução Normativa TRE nº 004/08, analisou o Projeto Básico citado e conclui por sua regularidade (Análise de Termo de Referência/ Projeto Básico nº 32/2022 - [0809659](#)).

08. Por sua vez, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira (SPOF) juntou aos autos o Pré-empenho ([0809470](#)), no valor de **R\$ 21.160,00 (vinte e um mil, cento e sessenta reais)** para custear a despesa, e, considerando o inc. VI do art. 5º da **Instrução Normativa TRE-RO nº04/2008**, subentende-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

09. A minuta de carta-contrato foi anexa aos autos pela SECONT no evento [0813492](#). Assim instruídos, pela Remessa, os autos foram encaminhados a esta AJDG para emissão de parecer jurídico ([0813494](#)). **É o relatório.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

10. Inicialmente, esclarece-se que, embora tenha sido publicada a *novel* Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - seu artigo 191 c/c 193 permite a utilização da Lei nº 8.666/93 até o decurso do prazo de 02 (dois) anos após sua publicação, momento este que ocorrerá a revogação daquela lei. Nesse sentido, neste parecer foi adotada as regras da lei geral de licitações anterior.

11. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

12. Não por outro motivo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

13. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei nº 8.666/93 em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se)**.

14. Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** da Lei

nº 8.666/93. Da previsão legal, retiram-se os seguintes requisitos: **a) natureza singular; b) prestação por profissionais ou empresas de notória especialização.**

15. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

[...]

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998- Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

16. Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4:**

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (sem grifo no original)

17. Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU nº 654/2004 - Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (sem grifo no original)

18. Releva destacar, ainda, voto do Ministro Eros Grau, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC.** Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:**

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

19. Embora se trate de capacitação que pode ser contratada diretamente, a Lei nº 8.666/93 estabelece a observância de alguns requisitos legais de caráter genérico aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor; b) a justificativa do preço.** Veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

20. As exigências dos incisos I e IV são inaplicáveis ao caso em exame. Já a **escolha do fornecedor** e a **justificativa do preço estão demonstradas de forma satisfatória** pelas razões expostas no Projeto Básico, esclarecendo a singularidade do serviço e a vantajosidade da proposta da contratada, compatível aos padrões contratados por este Tribunal em outros eventos de treinamento ([0807364](#)).

21. No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao seu conteúdo programático e que atuam em unidades do órgão que demandam os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso**, tópico 3 do PB nº 14/2022:

3.1. Da Necessidade

Trata da necessidade de capacitação inicialmente solicitada pelo servidor da SEMAP, Antonio Roberto dos Santos Ferreira, ofertada pela Faculdade de Rondônia - FARO em 2021, visando aperfeiçoamento e compatibilidade com suas atividades exercidas atualmente, como o levantamento dos custos atuais dos imóveis sob jurisdição do TRE-RO, bem como a inserção de tais custos no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), por força de normativos, além da fiscalização e a perícia propriamente dita.

Como a negociação com àquela faculdade não teve êxito, por não completar o número suficiente de inscritos, a capacitação foi inserida novamente no PAC 2022 e encontra-se registrada sob nr. CP06008, no eixo de competências técnicas e específicas.

Este ano, após contato novamente com a Faculdade de Rondônia - FARO, para qual já encontra-se autorizada, foi verificada que a pós-graduação em questão ainda não tem previsão de início.

Esclarece-se que a atual proposta, embora com um valor um pouco mais elevado, vem de encontro às necessidades, tanto da SEMAP quanto da AUDI, que viu uma oportunidade de reciclagem para o servidor Álisson Hahn que atua com os processos da área de engenharia. Também foi feita pesquisa de mercado para verificação do valor, que mostrou-se compatível com os valores e carga horária praticados por outros órgãos públicos.

III – CONCLUSÃO

22. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a **Administração poderá realizar as inscrições dos 02 (dois) servidores** no curso

de Pós Graduação em "**Avaliações e Perícias de Engenharia**" oferecido pela IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação LTDA, CNPJ nº 04.688.977/0001-02, que ocorrerá de 22/04/2022 a 21/04/2023, com carga horária de 432 horas, na modalidade on line ao vivo, com fundamento legal no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, nos termos ainda da Decisão TCU nº 439/98-Plenário.**

23. Por sua vez, observa-se que o PB nº 14/2022 - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES ([0807875](#)), no que lhe é aplicável, atende às disposições do art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei nº 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente, para os efeitos do art. 7º, § 2º, I e § 9º, do mesmo diploma legal.

24. No tocante minuta de Carta-Contrato juntada no evento [0813492](#), o referido instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da referida minuta.

25. Com precedente no Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário, entende-se **necessária a publicação na imprensa oficial**, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26, da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está ACIMA do patamar da dispensa legal (Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II c/c Lei 14.065, de 30 de setembro de 2020).

Submete-se à consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 11/04/2022, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0809509** e o código CRC **71DE0018**.